



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/09/14

gabriel

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1259-79.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.729
(25/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1259-79.2014.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)
Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorridos: Coligação *Com o Povo pra Alagoas Mudar* (PDT, PSC, PMDB, PV, PTB, PSD, PTdoB, PROS, PCdoB, PT e PHS)
José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

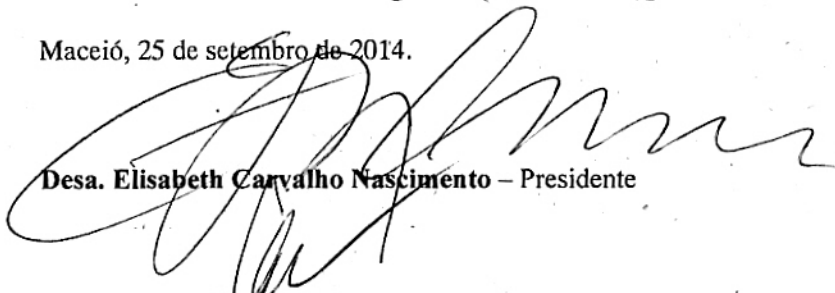
Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. OFENSA. HONRA. NÃO CONFIGURADA. IMPROVIMENTO.
1. Não se configura o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pela Constituição Federal;
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes – Relator


Marçal Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1259-79.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em sede de Representação, interposto pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e por **Benedito de Lira** em face da Coligação *Com o Povo pra Alagoas Mudar* e de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, que visa à reforma da decisão monocrática de fls. 66-69, que julgou improcedente a representação ora sob análise.

Posicionam-se os recorrentes (fls. 72-98), preliminarmente, pela possibilidade de cumulação dos ritos previstos nos artigos 58 e 96 da Lei das Eleições, para, no mérito, reiterarem o pedido de condenação dos recorridos à perda do dobro do tempo em que se exibiu o conteúdo arguido, prevista no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, bem como à concessão de direito de resposta por pelo menos um minuto, consignada no art. 58, § 3º, III, e, do mesmo diploma, em face da veiculação de programa eleitoral radiofônico dos representados, exibido no dia 27 de agosto de 2014, nos horários matutino e vespertino, que considera prejudicial a si, por entender que o mesmo tem o claro propósito de turbar as pretensões políticas do candidato recorrente nas Eleições de 2014, por meio da disseminação de informações que o ridicularizam, vedada pelo art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e da utilização de montagem e trucagem, proibidas pelo art. 45, caput, II, e § 5º, da mesma Lei.

No caso dos autos, o programa dos recorridos, em vez de fazer menção ao seu início, teria, a partir de um recurso de áudio que equivaleria a montagem e trucagem, tentado fazer o ouvinte crer que se tratava de uma continuidade do programa eleitoral dos representantes, além de ter executado música cuja letra faria menção a fato sabidamente inverídico, a saber, a ligação entre as pessoas do candidato representante do atual Governador e sua gestão, os quais não fazem parte da coligação representante, dizendo que juntos teriam tornado o Estado de Alagoas "o pior do Brasil". Ademais, teriam se valido de trechos de debate veiculado pela Rádio CBN, violando as regras estipuladas pela emissora quanto à não utilização de tal material no Guia Eleitoral.

Regularmente notificados, alegaram os recorridos (fls. 101-112), também em sede preliminar, a incompatibilidade entre o ritos dos arts. 58 e 96, ambos da Lei das Eleições, vez que os pedidos dos representantes se submetem ora a um, ora a outro, bem como avalia como juridicamente impossível o pedido relacionado à utilização de montagem e trucagem. No mérito, defende a regularidade de sua conduta, que se teria pautado pelos estritos limites da crítica política, e ao final, pede a condenação dos representantes por litigância de má-fé, pois teriam buscado a retirada indevida de tempo a maior dos representados.

As fls. 115-117, parecer do Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento das preliminares de defesa, bem como, no mérito, pela improcedência da representação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1259-79.2014.6.02.0000 – Classe 42

É, no essencial, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'W' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1259-79.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Preliminar

De início, creio que deva ser afastada a pretendida aplicação concomitante do disposto nos arts. 58, da Lei nº 9.504/97, para assegurar o direito de resposta, e 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal, para decretar a perda do tempo pela exibição de propaganda que se considera irregular.

É que, sendo distintos os ritos procedimentais - o art. 58 da Lei das Eleições estabelece rito próprio para os direitos de resposta, ao passo que, na segunda hipótese, segue-se o rito do artigo 96 - não é possível a cumulação de pedidos (CPC, artigo 292, § 1º, III).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. *Verbis*:

Representação. Direito e resposta. Discussão. Meios utilizados. Impossibilidade. Incompatibilidade. Procedimentos. Propaganda impugnada. Referência. Fatos públicos e notórios. Divulgação. Imprensa. Caráter ofensivo. Não-configuração. Decisão. Improcedência. Agravo regimental.

1. *A utilização de cenas externas, trucagem e montagem, bem como violação ao direito de autor constituem matérias não relacionadas ao pedido de direito de resposta e devem ser apuradas por meio do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, não podendo ser objeto do procedimento estabelecido para o direito de resposta, previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, dada a incompatibilidade de ritos.*

2. *Hipótese em que a propaganda impugnada veicula referências a fatos públicos e notórios, divulgados na imprensa, que não possuem caráter ofensivo.*

Agravo regimental desprovido.

(ARp nº 1097/, Rel. Min Marcelo Ribeiro, j. 13/09/2006)

A celeridade inerente ao processo eleitoral e, portanto, a sua especialidade, particularmente no tocante aos pedidos de resposta, não comporta a intimação das representantes para emendarem a inicial. Tal restrição é medida que atende o escopo da legislação de propiciar célere e efetiva prestação jurisdicional, especialmente no âmbito do processo eleitoral.

No caso dos autos, a opção pelo rito do pedido de resposta foi feita expressamente pelos próprios representantes, conforme evidenciado no preâmbulo da sua inicial (fls. 2).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1259-79.2014.6.02.0000 – Classe 42

De qualquer modo, é por demais oportuno destacar que o inciso II do artigo 45 da Lei das Eleições, ao qual remete o artigo 55, da mesma Lei, está com sua eficácia suspensa, por decisão do Supremo Tribunal Federal, ao confirmar, por maioria, liminar deferida na ADI nº 4.451. Na mesma ocasião, por arrastamento, a Suprema Corte suspendeu a eficácia também dos § 4º e 5º do mesmo artigo da Lei Eleitoral.

Assim, em decorrência da inadequação da via eleita, mantenho o indeferimento da petição inicial quanto à pretensão dos representados de decretação de perda de tempo, pela aventada exibição de propaganda irregular (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), nos moldes do que dispõem os arts. 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil, devendo a representação prosseguir apenas quanto ao pedido de resposta, no rito respectivo.

Mérito

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o programa em questão, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas fez patentear a discordância dos representados com a prática política dos representantes, vez que, aparentemente, julga insuficiente o desempenho dos indicados pelo candidato representante, e ao fim nomeados pelo Governador do Estado, para a pasta da Educação, atribuindo-lhes, no seu entendimento, é bom frisar, a corresponsabilidade pela piora dos indicadores socioeconômicos de Alagoas.

Pode-se discordar dessa visão do representado, mas seu direito de emitir opinião é sagrado, no contexto do Estado Democrático de Direito, e deve ser respeitado. Percebo assim que, embora aziaga, a opinião divulgada não ofende a honra da representante.

Quanto à suposta utilização indevida de mídia usada em debate, é nítido que os acordos celebrados entre candidatos e emissoras refogem da disciplina do art. 46 da Lei das Eleições, devendo eventuais conflitos serem dirimidos entre si, sem necessidade de intervenção da Justiça Eleitoral.

Assim, porque ausentes os elementos necessários à concessão de direito de resposta, voto no sentido de julgar improcedente a representação ora sob análise.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 1259-79.2014.6.02.0000 – Classe 42

É como voto

Maceió, 25 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'O. Leão Praxedes', written over a horizontal line.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1259-79.2014.6.02.0000 Prot. 18.615/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE
ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT
/ PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.729, de 25/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Daniel Felipe Brabo Magalhães e Felipe Rodrigues Lins.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários